

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Estado do Paraná

R.H.
[Handwritten signature]

1

LEI Nº 32/93-E

ESTATUTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - PR.

30/12/1,993

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABAUDIA
Estado do Paraná

2

LEI Nº 32/93 - E

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO REGIME JURIDICO UNICO
DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO
MUNICIPIO DE SABAUDIA - PR.

SUMARIO

INTRODUÇÃO

ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
LEI SOBRE O REGIME JURIDICO UNICO

TITULO I - DO ESTATUTO DO REGIME JURIDICO UNICO 1

CAPITULO UNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1

TITULO II - DO PROVIMENTO, DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS, DO
COMISSIONAMENTO E DA VACANCIA DOS CARGOS
PUBLICOS..... 2

CAPITULO I - DO PROVIMENTO 2

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 2

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO 3

SEÇÃO III - DO CONCURSO PUBLICO 4

SEÇÃO IV - DA POSSE 5

SEÇÃO V - DO EXERCICIO 6

SUBSEÇÃO UNICA - DAS JORNADAS, HORARIOS E REGIMES DE
TRABALHO 7

SEÇÃO VI - DO ESTAGIO PROBATORIO 7

SEÇÃO VII - DA RECONDUÇÃO 8

SEÇÃO VIII - DA REINTEGRAÇÃO 9

SEÇÃO IX - DA REVERSAO 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Estado do Paraná

FLS.02..

SEÇÃO X	-	DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	10
CAPITULO II	-	DAS MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS.....	10
SEÇÃO I	-	DA REMOÇÃO E DA PERMUTA.....	10
SEÇÃO II	-	DA SUBSTITUIÇÃO	11
SEÇÃO III	-	DA READAPTAÇÃO	11
CAPITULO III	-	DO COMISSIONAMENTO	12
CAPITULO IV	-	SEÇÃO UNICA - DA VACANCIA	13
TITULO III	-	DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL	15
CAPITULO I	-	DO TEMPO DE SERVIÇO	15
CAPITULO II	-	DA ESTABILIDADE	16
CAPITULO III	-	DA PETIÇÃO	17
CAPITULO IV	-	DAS CONCESSÕES	18
CAPITULO V	-	DOS AFASTAMENTOS	19
CAPITULO VI	-	DAS LICENÇAS	21
SEÇÃO I	-	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	21
SEÇÃO II	-	DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E POR ACIDENTE DE SERVIÇO	22
SEÇÃO III	-	DA LICENÇA COMPULSORIA	24
SEÇÃO IV	-	DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA/ PATERNIDADE	25
SEÇÃO V	-	DA LICENÇA PARA ATENDER ÀS OBRIGAÇÕES CONCERNEN- TES AO SERVIÇO MILITAR	26
SEÇÃO VI	-	DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	26
SEÇÃO VII	-	DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	26

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Estado do Paraná

FLS.03...

SEÇÃO VIII-	DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	27
SEÇÃO IX -	DA LICENÇA - PREMIO	28
CAPITULO VII-	DAS FERIAS	29
CAPITULO VIII-	DAS APOSENTADORIAS E DOS PROVENTOS	31
TITULO IV -	DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIARIA	33
CAPITULO I -	DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	33
SEÇÃO UNICA -	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	33
CAPITULO II -	DAS INDENIZAÇÕES	36
SEÇÃO UNICA -	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	36
SUBSEÇÃO I -	DAS DIARIAS	36
SUBSEÇÃO II -	DO TRANSPORTE	37
CAPITULO III -	DOS AUXÍLIOS	37
SEÇÃO UNICA -	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	37
SUBSEÇÃO I -	DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA	37
SUBSEÇÃO II -	DO AUXÍLIO SALÁRIO-FAMÍLIA	38
SUBSEÇÃO III -	DO AUXÍLIO-TRANSPORTE	40
SUBSEÇÃO IV -	O AUXÍLIO-FUNERAL	40
CAPITULO IV -	DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS	40
CAPITULO V -	DOS ADICIONAIS	41
SEÇÃO UNICA -	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	41
SUBSEÇÃO I -	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	42
SUBSEÇÃO II -	DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE	42
SUBSEÇÃO III -	DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	43

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Estado do Paraná

FLS.04...

SUBSEÇÃO IV	- DO ADICIONAL NOTURNO	44
CAPITULO VI	- DOS ABONOS PECUNIARIOS	44
SEÇÃO I	- DO ABONO DE NATAL	44
CAPITULO VII	- DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS	45
SEÇÃO UNICA	- DAS DISPONIBILIDADES GERAIS	45
TITULO V	- DO REGIME DISCIPLINAR	46
CAPITULO I	- DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES	46
SEÇÃO I	- DOS DEVERES	46
SEÇÃO II	- DAS PROIBIÇÕES	47
SEÇÃO III	- DAS RESPONSABILIDADES	49
SUBSEÇÃO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	49
SUBSEÇÃO II	- DAS PENALIDADES	50
SUBSEÇÃO III	- DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	53
TITULO VI	- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	54
CAPITULO I	- DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE	54
CAPITULO II	- DA SINDICANCIA	54
CAPITULO III	- DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO	56
CAPITULO IV	- DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS	57
CAPITULO V	- DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	61
TITULO VII	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	63
TITULO VIII	- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	65

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Estado do Paraná

LEI Nº 32/93-E

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Sabáudia - PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

TÍTULO I

DO ESTATUTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Município de Sabáudia e do Poder Legislativo.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. - Os cargos públicos acessíveis a todas as pessoas de nacionalidade brasileira que atendam as condições e preencham os requisitos legais, são criados por Lei, em número certo, com denominação própria e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições ou assumir responsabilidades diversas daquelas inerentes ao cargo do qual é titular, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Art. 5º. - Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos oriundos das Constituições Federal e Estadual, assim como Lei Orgânica do Município de Sabáudia.

LEI Nº 32/93-F

Art. 6o. - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS, DO COMISSIONAMENTO
E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7o. - São condições e requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VII - habilitação legal para exercício do cargo;
- VIII - não ter sido demitido a bem do serviço público municipal, estadual ou federal;
- IX - aprovação prévia em concurso público, para cargos de provimento efetivo isolados ou de carreira;
- X - aptidão física e mental compatíveis com exercício do cargo;
- XI - boa conduta.

Parágrafo único - A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e ou condições do serviços podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em Lei.

LEI Nº 32/93-E

Art. 8o. - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade máxima do Poder Executivo.

Art. 9o. - Excetuados os casos de acumulações lícitas, previstos na Constituição Federal, devidamente verificados e comprovados pelo órgão competente, não poderá o servidor, sem prejuízo de seu cargo, ser provido em outro.

Art. 10 - O decreto de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

- I - o nome completo do servidor;
- II - a denominação do cargo vago e demais elementos de sua identificação;
- III - o fundamento legal, bem como a indicação do vencimento do cargo;
- IV - a indicação de acumulação lícita de cargo, emprego ou função, na esfera municipal, estadual ou federal, quando for o caso.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - aproveitamento;
- V - readaptação;
- VI - recondução;
- VII - reintegração;
- VIII - reversão.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - Nomeação é ato de investidura em cargo público.

LEI Nº 32/93-E

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargos isolado ou de carreira, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - A nomeação em cargo público só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial.

SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - Concurso Público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento, e as regras e instruções estabelecidas em edital próprio.

Art. 16 - Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação no município, condicionadas ao cumprimento dos seguintes fatores:

- I - previsão de suporte orçamentário;
- II - existência de cargos vagos;
- III - necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada.

Art. 17 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período.

Parágrafo Único - Não se abrirá novo concurso para um mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com os prazos, inicial e prorrogado, ainda não expirados.

LEI Nº 32/93-E

Art. 18 - Os Concursos Públicos serão supervisionados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei ou Regulamento.

Parágrafo 1o. - As provas de concurso público serão realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

- I - escrita;
- II - oral;
- III - prática;
- IV - prático-oral.

Parágrafo 2o. - Nos concursos para provimento de cargos de nível superior ou de qualquer profissão ou ofício que dependam de titulação específica, exigir-se-á a prova de títulos.

Art. 20 - A realização de concursos públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações constitui encargo exclusivo da Divisão de Recursos Humanos, através da formação de comissão com membros designados por ato administrativo.

Art. 21 - A investidura em cargo público ocorre com a nomeação e se completa com a posse e o exercício.

SEÇÃO IV - DA POSSE

Art. 22 - Posse é a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a lavratura de termo firmado pelo empossado e pela autoridade que presidir o ato.

Parágrafo 1o. - O Prefeito é a autoridade competente para dar posse, ocasião em que confirmará, sob pena de responsabilidade o atendimento às condições e a satisfação dos requisitos básicos para esse fim.

Parágrafo 2o. - Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de

LEI Nº 32/93-E

outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou governo dos municípios, estados, territórios, Distrito Federal ou da União.

Parágrafo 3o. - A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira de que for titular para o qual se encontre designado em regime de substituição eventual ou temporária.

Parágrafo 4o. - Havendo acumulação de cargos comissionados, o direito à percepção incidirá sobre apenas um, resguardada a opção pela remuneração mais vantajosa.

Parágrafo 5o. - A posse de servidor que tiver sido nomeada para outro cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, concurso de acesso ou processo de promoção, independará de exame médico desde que se encontre em pleno exercício.

Art. 23 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação do ato de provimento.

Parágrafo 1o. - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2o. - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do impedimento.

Parágrafo 3o. - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer nos prazos legalmente estabelecidos.

Art. 24 - Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamentos funcional e financeiro.

SEÇÃO V - DO EXERCÍCIO

Art. 25 - Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

LEI Nº 32/93-E

Parágrafo 1º. - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

Parágrafo 2º. - O início e as alterações verificadas serão comunicados à Divisão de Pessoal, pelo chefe do serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 26 - O exercício terá início no prazo de sete dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao da data de posse.

Parágrafo 1º. - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais sete dias, a juízo da autoridade competente.

Art. 27 - A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 28 - No caso de servidor legalmente afastado, o prazo para entrar em exercício em novo cargo será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 29 - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal será exonerado do cargo.

Art. 30 - Os efeitos funcionais e financeiros só serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS JORNADAS, HORÁRIOS E REGIMES DE TRABALHO

Art. 31 - Compete ao Município de Sabáudia, em legislação específica, disciplinar, dentro dos limites constitucionais, do direito administrativo e do direito comparado, os assuntos que dizem respeito a jornadas, horários e regimes de trabalho de seus servidores.

SEÇÃO VI - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

LEI Nº 32/93-E

- I - disciplina;
- II - assiduidade; ✓
- III - eficiência;
- IV - pontualidade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral ✓

Parágrafo único: - Para efeito do estágio probatório será contado a interinidade no mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupção.

Art. 33 - O servidor em estágio probatório será avaliado pela chefia imediata, com base em sistema a ser estabelecido pelo órgão competente, que informará, reservadamente, ao Diretor do Departamento de Administração, o atendimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1o. - De posse da informação, o Diretor do Departamento de Administração emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor, considerando o atendimento ou não das condições e dos requisitos básicos necessários ao cumprimento do estágio probatório.

Parágrafo 2o. - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento aquele, para efeito de apresentação da defesa escrita no prazo de cinco dias.

Parágrafo 3o. - A Divisão de Pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do Poder Executivo, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

Parágrafo 4o. - Transcorrido o prazo a que alude o artigo 32, e em não havendo a exoneração, fica automaticamente ratificada a nomeação.

Parágrafo 5o. - A apuração dos fatores mencionados no art. 32 deverá processar-se de modo que a exoneração, se ocorrer, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

SEÇÃO VII - DA RECONDUÇÃO

Art. 34 - Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

LEI Nº 32/93-E

Parágrafo 1º. - A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em provimento de um novo cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante do cargo.

Parágrafo 2º. - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO VIII - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo 1º. - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro, de igual natureza e vencimento, ou posto em disponibilidade renumerada até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 2º. - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO IX - DA REVERSÃO

Art. 36 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 37 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou aquele em que se tenha transformado ou, ainda, em cargo de vencimento equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo 1º. - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.

Parágrafo 2º. - Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizada nova inspeção de saúde, decorridos noventa dias no mínimo.

LEI Nº 32/93-E

Parágrafo 3º. - Será tornada sem efeito a reversão de ofício e cassada a aposentadoria do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

SEÇÃO X - DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável será colocado em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 39 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de três meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 40 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o mais antigo no serviço público.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial ou, ainda, por alguma outra razão, devidamente comprovada, que possa suficientemente justificar a não-ocorrência do exercício no prazo fixado ou de Lei.

Parágrafo 1º. - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

Art. 42 - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade funcionário capacitado de igual categoria a do cargo a ser provido.

CAPÍTULO II - DAS MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I - DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 43 - A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

I - de um para outro departamento;

LEI Nº 32/93-E

II - de uma para outra divisão de serviço pertencente ao mesmo departamento.

Art. 44 - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

SEÇÃO II - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo ou função de chefia ou de assessoramento, ou de direção.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou função.

Art. 46 - Ressalvados os cargos em comissão, a substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá da expedição de portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o. - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

Parágrafo 2o. - O servidor que exercer a substituição por período igual ou superior a um mês terá direito a perceber, durante o tempo que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o valor correspondente ao nível e às vantagens pecuniárias inerentes ao cargo ou função do substituído.

Parágrafo 3o. - No caso previsto no parágrafo anterior, o substituto perderá, durante todo o tempo de substituição, o vencimento e demais vantagens inerentes a seu cargo, se por este não optar.

SEÇÃO III - DA READAPTAÇÃO

Art. 47 - Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1o. - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

LEI Nº 32/93-E

Parágrafo 2o. - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, quando for o caso.

Parágrafo 3o. - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor.

CAPÍTULO III - DO COMISSIONAMENTO

Art. 48 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando e assessoramento, providos mediante livre escolha do chefe do Poder Executivo, entre pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores estáveis ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, quando for o caso.

Art. 49 - O servidor estável quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar entre o valor do vencimento do cargo que ocupa e o valor do símbolo atribuído ao cargo em comissão.

Art. 50 - Raciando a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de governo do Município de Astorga, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido, com a condição primeira de a cessão ocorrer sem ônus para os cofres do Município de Sabáudia, em relação ao órgão cedente.

Art. 51 - A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular.

Art. 52 - O servidor estável que tenha optado pelo valor do símbolo do cargo em comissão, para o qual, tenha sido nomeado, após cumprido o interstício mínimo de dez anos de efetivo exercício, consecutivos ou não, terá o direito de incorporá-lo para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1o.- Ocorrida a incorporação e passando o servidor ao exercício de cargo em comissão de vencimento superior, terá ele o direito de perceber a diferença enquanto durar a designação.

LEI Nº 32/93-E

Parágrafo 2o.- Não haverá contagem recíproca ou concomitante, para os efeitos de incorporação de função gratificada de chefia e assessoramento, bem como do cargo em comissão, nos termos do artigo 161 e parágrafos e "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA - DA VACÂNCIA

Art. 53 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - readaptação.

Parágrafo único - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - c) quando o servidor, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 54 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
- III - da publicação do ato, nos demais casos.

LEI Nº 32/93-E

Art. 55 - A vacância do cargo em comissão dar-se-á nas hipóteses previstas nos incisos I, V e VI do artigo 53, bem como:

- a) a pedido do titular;
- b) em virtude de nomeação para um novo cargo em comissão;
- c) por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função.

Art. 56 - A vacância da função dar-se-á:

- I - a pedido do servidor;
- II - a critério da autoridade competente;
- III - quando o servidor designado não assumir o seu exercício dentro do prazo legal estabelecido;
- IV - por disponibilidade;
- V - por exoneração;
- VI - por demissão;
- VII - por aposentadoria;
- VIII - por falecimento;
- IX - por nomeação em cargo de provimento em comissão;
- X - por designação para outra função gratificada de valor inferior, equivalente ou superior;
- XI - por impedimento de Lei;
- XII - por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função;
- XIII - por perda da confiança no servidor, em decorrência de falta grave cometida.

LEI Nº 32/93-E

TÍTULO III - DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL

CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 57 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias. O número de dias será convertido em anos considerado o ano como de 365 dias.

Parágrafo único - Será computado o tempo de serviço averbado na ficha funcional do servidor, para efeito de aposentadoria prevista na Lei.

Art. 58 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento do servidor em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - nascimento de filho;
- IV - luto;
- V - exercício de cargo ou função não compreendidos na esfera municipal de governo;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - licença por motivo de acidente em serviço ou quando acometido de doença profissional;
- IX - licença à gestante;
- X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até noventa dias por quinquênio;
- XI - licença para atender obrigações concernentes ao serviço militar;
- XII - licença compulsória;
- XIII - licença prêmio;
- XIV - faltas abonadas;
- XV - representação classista.

LEI Nº 32/93-E

Art. 59 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I - o tempo de serviço público, federal, estadual federal ou municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo de correspondente a operações de guerra de que o servidor tenha efetivamente participado;
- III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo único - o servidor colocado, sem ônus para o Município, à disposição de órgão desvinculado da Administração Direta terá computado o tempo de serviço exclusivamente para os efeitos deste artigo.

Art. 60 - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 61 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois, ou mais cargos ou funções públicas.

Art. 62 - O tempo de serviço será computado à vista de documento hábil, passado pelo órgão competente.

CAPÍTULO II - DA ESTABILIDADE

Art. 63 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1o.- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2o.- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

LEI Nº 32/93-E

CAPÍTULO III - DA PETIÇÃO

Art. 64 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de trinta dias, prorrogável por igual prazo, atendendo necessidades e interesses da Administração.

Art. 65 - O servidor poderá apresentar recurso à autoridade imediatamente superior das decisões com as quais não se conforme, devendo ser acompanhado das razões e documentos que o fundamentem.

Parágrafo 1º - A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.

Parágrafo 2º - Os recursos serão decididos no prazo de sessenta dias, prorrogavelmente.

Art. 66 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - em dois anos, nos demais casos.

Art. 67 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 68 - Os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - A prescrição interrompida começará a correr a partir da data da publicação do despacho denegatório ou da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 69 - A contagem dos prazos estabelecidos no artigo 66 será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo.

Art. 70 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

LEI Nº 32/93-E

CAPÍTULO IV - DAS CONCESSÕES

Art. 71 - Mediante solicitação anterior ou posterior ao evento, devidamente instruída e documentada, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I - cinco dias, consecutivos, contados da data do evento ou do primeiro dia útil subsequente, quando ocorrer após o término da jornada diária normal de trabalho, em caso de LUTO por FALECIMENTO de:

a - cônjuge ou companheiro;

b - pai, mãe, avós, bisavós;

c - irmãos;

d - filhos de qualquer natureza (inclusive natimorto);

e - netos e bisnetos;

f - menores sob guarda, tutela e adoção;

g - enteados;

h - padrasto.

II - três dias, consecutivos, contados da data do evento ou do primeiro dia útil subsequente, quando ocorrer após o término da jornada diária normal de trabalho, em caso de LUTO por FALECIMENTO de:

a - tios

b - primos, sobrinhos;

c - sogro, sogra, genros, noras, cunhados;

III - cinco dias, consecutivos, contados da data do evento ou do primeiro dia útil subsequente, quando ocorrer após o término da jornada normal diária de trabalho, em razão de CASAMENTO.

IV - um dia, a cada 12 meses, em caso de doação voluntária de sangue.

LEI Nº 32/93-E

- V - período de tempo necessário em caso de ALISTAMENTO e de EXAME DE SELEÇÃO para o SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO;
- VI - período de tempo necessário em caso de CONVOCAÇÃO DAS RESERVAS DAS FORÇAS ARMADAS para MANOBRA ou EXERCÍCIO DE APRESENTAÇÃO, e/ou do "DIA DO RESERVISTA";
- VII - período de tempo necessário em caso de CONVOCAÇÃO pelo PODER JUDICIÁRIO;

CAPÍTULO V - DOS AFASTAMENTOS

Art. 72 - Dar-se-á o afastamento do servidor sempre que o exercício do cargo se mostre incompatível com o cumprimento de obrigações, encargos ou determinações legais, ou, ainda, nos casos e condições previstos neste Estatuto.

Art. 73 O afastamento do servidor, a critério da Administração, com ou sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, só será permitido nos casos previstos neste Estatuto e com determinação da finalidade e do prazo certo.

Art. 74 - Dar-se-á o afastamento do servidor, sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, nos seguintes casos:

- I - inquérito ou processo que lhe é movido, por motivo de interesse à segurança nacional;
- II - Participação em congressos e certames culturais, educacionais, técnicos ou científicos de comprovado interesse do Município, ou, ainda, em missão ou representação oficiais de governo que se relacionem com as atribuições e responsabilidades do cargo, seja em território nacional ou estrangeiro, desde que para tanto haja autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo;
- III - Participação, na qualidade de atleta, em provas de competições esportivas oficiais, dentro ou fora do país, mediante convocação do servidor, por requisição do órgão ou entidade oficial promotora ou participante do evento, para representar o Município, o Estado ou a União;

LEI Nº 32/93-E

Art. 75 - Poderá ainda ocorrer o afastamento do servidor sem prejuízo do efetivo exercício, nas seguintes hipóteses:

- I - Convocação do Reservista das Forças Armadas, em caso de manutenção da ordem interna ou participação em guerra, com remuneração paga pela Administração que, por sua vez, deverá ressarcir-se junto à União;
- II - Exercício de cargo em comissão ou função de confiança pertencentes às esferas de governo do Município, de outros Municípios, dos Estados e da União;
- III - Exercício em órgãos ou entidades com os quais o Município mantenha convênio, que reger-se-á pelas normas neste estabelecidas, desde que as mesmas não resultem direta ou indiretamente em prejuízo funcional ou remuneratório ou, ainda, em relação ao regime jurídico de trabalho;
- IV - Requisição de órgãos pertencentes às esferas de governo do Município, de outros Municípios, do Estado e da União, em casos de comprovada necessidade.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e IV, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionário.

Art. 76 - O afastamento não excederá:

- I - de dois anos no caso do inciso III do artigo 75;
- II - nos demais casos o afastamento perdurará enquanto persistir a causa, devendo, em todas as hipóteses, haver a comprovação do motivo alegado.

Art. 77 - O afastamento só será concedido a servidor estável, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 74 e I e II do artigo 75.

Parágrafo único - Somente depois de decorrido igual período de tempo poderá ser concedido novo afastamento ao servidor, nos casos previstos nos incisos III do artigo 83, e III e IV do artigo 75.

Art. 78 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo aplicam-se as seguintes disposições, quando investido em mandato eletivo:

LEI Nº 32/93-E

- I - tratando -se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mais vantajosa;
- III - Investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para promoção por merecimento.

Art. 79 - Será também considerado afastado, o servidor:

- I - preso em flagrante delito ou por determinação judicial.
- II - em caso de ser declarada, pela Justiça, a ilegalidade de greve de que tenha participado;
- III - suspenso disciplinarmente.

Parágrafo único - O período do afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

Art. 80 - A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado sem prejuízo da remuneração e do efetivo exercício, quando:

- I - suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo;
- II - indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Conceder-se-á ao servidor:

LEI Nº 32/93-E

- I - licença para tratamento da própria saúde e por acidente em serviço;
- II - licença compulsória, nos casos previstos nesta Lei;
- III - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- IV - licença para atender a obrigações concernentes ao Serviço Militar;
- V - licença para atividade política;
- VI - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VII - licença para tratar de interesses particulares;
- VIII - licença-prêmio;

Parágrafo 1o. - A licença prevista no inciso VI será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

Parágrafo 2o. - É vedado o exercício de atividade remunerado durante o período de licença previsto nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo.

Art. 82 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE
E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 83 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1o. - Para a concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial do Município ou por designação deste.

Parágrafo 2o. - Quando necessário, a perícia médica poderá ser realizada na localidade onde se encontrar internado o servidor.

LEI Nº 32/93-E

Art. 84 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a doze meses, exceto os casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido à nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do art. 47, parágrafos 2º e 3º.

Art. 85 - Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta de, pelo menos, três médicos.

Art. 86 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 87 - Considerado apto em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 88 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 89 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 90 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - por acidente sofrido em viagem e estada a serviço ou no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

LEI Nº 32/93-E

III - doença profissional.

Art. 91 - Quando inexistirem meios ou recursos adequados em Instituição Pública, o servidor acidentado em serviço e que necessite de atendimento especializado poderá ser tratado por conta dos cofres públicos, em instituição privada, mediante autorização do Prefeito, fundamentada em proposta do sistema pericial do Município.

Art. 92 - A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de dois dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III - DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 93 - O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado.

Parágrafo 1o. - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames caso não se conforme com o laudo.

Parágrafo 2o. - A licença por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, pêfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 94 - O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente ou do órgão de saúde do Município, suspeito de ser portador de doença transmissível, ou outra moléstia incompatível com o trabalho, deverá ser afastado.

Parágrafo 1o. - Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

Parágrafo 2o. - Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

LEI Nº 32/93-E

SEÇÃO IV - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE
E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 95 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1o. - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2o. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3o. - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Parágrafo 4o. - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 96 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 97 - Para amamentar o próprio filho até idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Parágrafo 1o. - O período mencionado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado a critério médico.

Parágrafo 2o. - Quando se tratar de jornada reduzida de um só turno, o descanso especial de que trata o "caput" deste artigo será concedido pela metade, no início ou no final do expediente, a critério da servidora.

Art. 98 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até sete anos de idade serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para assistência ao adotado.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

LEI Nº 32/93-E

SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES
CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

Art. 99 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração.

Parágrafo 1o. - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2o. - Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de até trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo 3o. - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 100 - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1o. - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo 2o. - o disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 101 - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

LEI Nº 32/93-E

Parágrafo 1o. - Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico.

Parágrafo 2o. - a licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral, no caso do cônjuge, companheiro, filhos e enteados solteiros ou inválidos, e, nos demais casos, na seguinte forma:

- I - com remuneração integral até três meses;
- II - com redução de um terço, quando exceder de três meses e prolongar-se até seis meses;
- III - com redução de dois terços, quando exceder de seis meses e prolongar-se até doze meses;
- IV - sem vencimento a partir do décimo-terceiro mês, até o máximo de dois anos.

Parágrafo 3o. - Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido atestado ou laudo médico emitido por profissionais da localidade onde estiver.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE
INTERESSES PARTICULARES

Art. 102 - O servidor poderá requerer licença, sem remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

Parágrafo 1o. - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Parágrafo 2o. - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor for contrário ao interesse do serviço público.

Parágrafo 3o. - O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo, reassumindo o exercício de suas atividades.

Parágrafo 4o. - Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares ao servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 103 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos dois anos

LEI Nº 32/93-E

do término da anterior.

Art. 104 - A licença poderá ser cassada a juízo da autoridade máxima do Poder Executivo, quando o interesse do serviço o exigir.

Parágrafo único - Cassada a licença, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 105 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 106 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 107 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor efetivo fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.

Parágrafo 1o. - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração

b) licença para tratar de interesses particulares

Parágrafo 2o. - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Parágrafo 3o. - A licença não será concedida para período inferior a um mês.

Parágrafo 4o. - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da vantagem.

Parágrafo 5o. - É vedado o exercício do cargo durante o período de fruição.

LEI Nº 32/93-E

Parágrafo 6º. - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 108 - A licença-prêmio para o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função gratificada, somente será concedida com as vantagens do cargo ou função, após dois anos de ininterrupto exercício.

Art. 109 - A vantagem poderá ser fruída integral ou parceladamente.

Parágrafo 1º. - A utilização parcelada da licença-prêmio se dará por períodos de quinze dias.

Parágrafo 2º. O poder público, no seu interesse, poderá suspender o gozo da licença prêmio sem prejuízo do tempo concedido.

Art. 110 - Será pago à família do servidor falecido o valor correspondente à licença-prêmio a que faz jus, ainda não concedida.

Art. 111 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um quinto da lotação do respectivo departamento.

CAPÍTULO VII - DAS FÉRIAS

Art. 112 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo único - O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

Art. 113 - A concessão observará a escala organizada anualmente, pela chefia imediata, podendo ser alterada por autoridade superior.

Art. 114 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 115 - Não será permitida a acumulação de férias.

Art. 116 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

LEI Nº 32/93-E

Art. 117 - O servidor receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias, acrescida de um terço.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 118 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 119 - O servidor que opere direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação ou conversão em dinheiro.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias será pago uma única vez.

Art. 120 - Será permitida a conversão de dez dias das férias, em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado trinta dias antes do seu início.

Parágrafo único - É vedada a conversão total do período de férias em dinheiro.

Art. 121 - No cálculo do abono pecuniário de que trata o artigo anterior, será considerado o valor do adicional de férias previsto no art. 117.

Art. 122 - À família do servidor que vier a falecer após adquirido o direito a férias, será paga a remuneração relativa ao período não fruído.

Art. 123 - Em caso de aposentadoria ou exoneração, será devido ao funcionário a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo e no artigo anterior, será paga a remuneração relativa ao período incompleto de férias.

LEI Nº 32/93-E

CAPÍTULO VIII - DAS APOSENTADORIAS E DOS PROVENTOS

Art. 124 - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Leis, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
 - d) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

Parágrafo 1º. - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 2º. - Os proventos serão calculados com base no vencimento efetivamente percebido pelo servidor, sendo que ao resultado serão somados os adicionais por tempo de serviço, salário-família e outras vantagens concedidas em caráter permanente.

Parágrafo 3º. - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor

LEI Nº 32/93-E

falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 4o. - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não-concessão importará na reposição do período de afastamento.

Parágrafo 5o. - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, urbana ou rural, nos termos do parágrafo 2o. do artigo 202 da Constituição da República.

Parágrafo 6o. - O servidor público que reverter às atividades após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 7o. - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 125 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado desde que preencha os requisitos para tanto.

Parágrafo único - Será aposentado, com base no nível de vencimento do cargo em que se encontrava, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica, computando-se para o cálculo dos proventos o período de disponibilidade.

Art. 126 - Ao ocupante de cargo em comissão, não pertencente ao quadro de pessoal efetivo, que contar mais de quinze anos de exercício em cargo dessa natureza, pertencente ao Município, aplicam-se as disposições previstas nos incisos I e II, do art. 136, desta lei.

Art. 127 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, poderá o aposentado ser submetido à inspeção médica, para efeito de reversão ao serviço.

LEI Nº 32/93-E

TÍTULO IV - DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo.

Parágrafo único - Os vencimentos não serão, em hipótese alguma, inferiores ao salário mínimo.

Art. 129 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 130 - O pagamento de qualquer vantagem de ordem pecuniária observará o princípio da proporcionalidade entre seu valor integral e o período de efetivo exercício para sua aquisição, respeitando-se os prazos e carências previstos em lei, quando houver.

Art. 131 - A periodicidade do pagamento do vencimento, da remuneração, do provento e da pensão dos servidores será mensal, devendo, ocorrer, impreterivelmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

Art. 132 - Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, não podendo, porém, ser superiores à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito do Município.

Parágrafo único - A vedação do "caput" deste artigo se aplica individualmente em relação a cada cargo quando houver acumulação constitucionalmente permitida pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Art. 133 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 134 - O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a:

LEI Nº 32/93-E

- I - atrasos injustificáveis;
- II - saídas antecipadas injustificáveis;
- III - ausência sem prévia autorização;
- IV - meias-faltas injustificáveis;
- V - faltas injustificáveis.

Parágrafo 1o. - A remuneração mensal só sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos injustificáveis, na forma de regulamento, no mês, ultrapassar o limite máximo de trinta minutos.

Parágrafo 2o. - No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão computados para efeito de desconto no vencimento.

Parágrafo 3o. - Para os efeitos de descontos, a jornada mensal de vencimento deve ser reduzida, em espécie, a valores correspondentes a minuto, hora, e dia, conforme o caso, devendo, processar-se, na mesma proporção do período de tempo a ser descontado.

Art. 135 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum outro desconto, além dos permitidos pelo artigo anterior, incidirá sobre o vencimento, provento ou pensão.

Parágrafo único - O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar bem como desautorizar a feitura de descontos em sua remuneração ou provento a favor da Fazenda Pública Municipal e de entidade sindical, associação classista e recreativa, companhias de seguro, cooperativas e convênios.

Art. 136 - Independentemente do fato que lhe tenha dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

- I - pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais com os acréscimos de lei, quando, de alguma forma, tenha concorrido para tanto.
- II - pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais sem acréscimos de lei, quando nem direta ou indiretamente tenha dado origem ao fato da reparação;

LEI Nº 32/93-E

- III - pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei, quando a reparação tenha se originado e seja responsabilidade da própria entidade pública;
- IV - pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando a existência da reparação seja atribuída ao próprio servidor;
- V - estrita obediência à decisão judicial transitada e passada em julgado.

Parágrafo 1o. - Nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, deste artigo, as reparações serão consignadas em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à décima segunda parte do bruto da remuneração ou provento.

Parágrafo 2o. - Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração.

Parágrafo 3o. - As reparações pelo erário público obedecerão às formas e aos prazos de lei, de conformidade com as instâncias administrativas do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso.

Parágrafo 4o. - As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativa, cível ou criminal.

Parágrafo 5o. - A não quitação do débito implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 137 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á através de lei, e sempre na mesma data.

Art. 138 - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - gratificações;
- IV - adicionais;
- V - abonos.

LEI Nº 32/93-E

Parágrafo 1o. - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2o. - As gratificações, os adicionais e os abonos incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Parágrafo 3o. - As indenizações e o auxílio transporte não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 139 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO II - DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Art. 141 - As condições para a concessão das vantagens previstas nesta seção serão estabelecidas em regulamento.

Art. 142 - Os valores das diárias serão fixados pelo Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 143 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de locomoção, alimentação e pousada.

Parágrafo 1o. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho do servidor.

LEI N^o 32/93-E

Art. 144 - O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município, residência, domicílio ou local de trabalho, para dar cumprimento à missão a ele atribuída, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de vinte quatro horas.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar á sede do Município, residência, domicílio ou local de trabalho, em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II - DO TRANSPORTE

Art. 145 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

CAPÍTULO III - DOS AUXÍLIOS

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

- I - Auxílio para diferença de caixa;
- II - Auxílio salário-família;
- III - Auxílio-transporte;
- IV - Auxílio-funeral.

SUBSEÇÃO I - DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 147 - Aos servidores que, por designação, paguem ou recebam em moeda corrente, é devido o auxílio para diferença de caixa, a razão de cinco por cento sobre os seus vencimentos.

Parágrafo único - O auxílio será devido, mensalmente, enquanto o servidor estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

LEI Nº 32/93-E

SUBSEÇÃO II - DO AUXÍLIO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 148 - Salário-família é o auxílio pecuniário concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família ou dependentes econômicos.

Art. 149 - O salário-família será pago ao servidor:

- I - pelo cônjuge ou companheiro que viva comprovadamente em sua companhia, não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - pelo cônjuge ou companheiro inválido mentalmente incapaz ou quando deficiente físico que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III - por filho menor de dezoito anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- IV - por filha solteira, menor de vinte e um anos, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- V - por filha ou filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, sem limite de idade;
- VI - por filha ou filho deficiente físico, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria, sem limite de idade;
- VII - por filho estudante até vinte e quatro anos de idade;
- VIII - por menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor;
- IX - pela mãe ou pai inválido, mentalmente incapaz ou deficiente físico, que não exerça atividade remunerada, não tenha renda própria e que viva às expensas do servidor.

Parágrafo 1o. - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento mensal de importância igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente, a qualquer título.

LEI Nº 32/93-E

Parágrafo 2o. - Compreendem-se nos incisos III, IV, V e VI os filhos de qualquer condição, legítimos, legitimados e adotivos, a eles equiparados os enteados.

Parágrafo 3o. - Invalidez entende-se a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Parágrafo 4o. - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Parágrafo 5o. - O casamento ou a emancipação econômica do filho de qualquer condição ou do dependente econômico fazem cessar o direito à recepção da cota do salário-família, independentemente dos limites de idade e das condições deste artigo.

Art. 150 - Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago somente ao pai.

Parágrafo 1o.- Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2o. - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 151 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários.

Art. 152 - O servidor é obrigado a comunicar à Divisão de Recursos Humanos, dentro de quinze dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, e da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta obrigação implicará a responsabilidade do servidor e a devolução das quantias recebidas indevidamente.

Art. 153 - É vedada a percepção do salário-família por dependente em relação ao qual aquele já esteja sendo pago.

Art. 154 - O valor do salário-família será igual a cinco por cento do menor vencimento pago pelo Município, devendo ocorrer a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo 1o. - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este sujeito a qualquer tributo e nem servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins previdenciários.

LEI Nº 32/93-E

Parágrafo 2o. - A vantagem prevista nesta subseção não será paga ao servidor que estiver em gozo de licença sem remuneração.

Art. 155 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO III - DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 156 - O auxílio-transporte será devido ao servidor nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO IV - O AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 157 - Será pago, por ocasião do falecimento do servidor municipal, servidor inativo e pensionista, à sua família, auxílio funeral.

Parágrafo 1o. - O auxílio será devido, também, ao servidor, por morte do cônjuge e de filho menor ou inválido.

Parágrafo 2o. - O auxílio será pago à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 158 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 159 - Ao servidor investido em função de chefia ou assessoramento que não justifique a criação de cargo, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo 1o. - A nomenclatura, o símbolo, a tabela de valores respectivos, assim como os demais elementos identificadores das gratificações e dos cargos comissionados serão estabelecidos e disciplinados por legislação específica.

Parágrafo 2o. - O desempenho de função gratificada será atribuído a servidor estável, mediante ato expresso emanado do chefe do Poder Executivo.

LEI Nº 32/93-E

*Pode aplicar-se
ao Juizado.*

Parágrafo 3o. - O valor da gratificação constitui vantagem acessória aos vencimentos e será percebido cumulativamente com estes.

Parágrafo 4o. - A gratificação de chefia ou de assessoramento só será considerada, para efeito de cálculo de remuneração de hora extra, desde que o servidor esteja no seu exercício por período contínuo de, no mínimo, dois anos.

Art. 160 - O servidor não perderá a remuneração da gratificação quando do impedimento de seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças e demais casos com previsão em lei em que haja a garantia da contagem do tempo de serviço e da percepção da remuneração. /

Art. 161 - O servidor estável incorporará, para todos os efeitos, o valor da gratificação percebida por mais tempo em função de chefia ou assessoramento, se cumprir dez anos de exercício, consecutivos ou não. }

Parágrafo 1o. - O servidor que tiver incorporado a gratificação poderá, em qualquer época, respeitada a sua anuência expressa, ser reconvocato para a mesma função ou convocado para outra.

Parágrafo 2o. - Ocorrida a incorporação e passando o servidor ao exercício de nova função de gratificação superior, terá ele o direito de perceber a diferença enquanto durar a designação.

Parágrafo 3o. - Ocorrendo nova designação para função de chefia ou assessoramento de valor superior à incorporada, o servidor só fará jus à incorporação da mesma após o cumprimento de um novo período de tempo correspondente a cinco anos de exercício, contínuos ou não.

Parágrafo 4o. - Nenhum servidor terá direito de incorporar aos vencimentos, proventos e pensões, o valor de mais de uma gratificação.

*Pagar
dentro a
diferença*

CAPÍTULO V - DOS ADICIONAIS

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar das atribuições do cargo, assim como relativas ao local ou condições de trabalho.

LEI Nº 32/93-E

Art. 163 - Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

- I - por tempo de serviço;
- II - de periculosidade ou insalubridade;
- III - por serviços extraordinários;
- IV - noturno.

SUBSEÇÃO I - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 164 - O adicional por tempo de serviço será concedido, compulsoriamente, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano, contínuo ou não, de efetivo exercício, sob o regime estatutário.

Parágrafo 1o. - o pagamento do adicional por tempo de serviço incidirá sobre o vencimento padrão do servidor.

Parágrafo 2o. - Na concessão do adicional por tempo de serviço, considerar-se-á o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário, ou no da Consolidação das Leis do Trabalho.

SUBSEÇÃO II - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

Art. 165 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:

- I - no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário-mínimo, conforme o grau definido em perícia;
- II - no caso de periculosidade, a trinta por cento do vencimento.

Parágrafo 1o. - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

LEI Nº 32/93-E

Parágrafo 2o. - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

Art. 166 - Haverá permanente controle das atividades, em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 167 - Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independente de qualquer ato do legislativo ou do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 168 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo 1o. - O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês.

Parágrafo 2o. - Será considerado extraordinário, o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

Parágrafo 3o. - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o serviço excedente prestado por servidor ocupante de cargo em comissão.

Art. 169 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

Parágrafo 1o. - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de convocação prévia e expressa, pela chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2o. - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 170 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

LEI Nº 32/93-E

SUBSEÇÃO IV - DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 170 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte por cento, computando-se cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO VI - DOS ABONOS PECUNIÁRIOS

SEÇÃO I - DO ABONO DE NATAL

Art. 171 - O abono de Natal será pago, anualmente, a todo servidor municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1o. - O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2o. - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3o. - O abono de natal dos inativos e pensionistas será pago de acordo com os proventos que perceberem a data deste pagamento.

Parágrafo 4o. - O abono de natal será pago em duas parcelas, a primeira no mês de novembro, e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Parágrafo 5o. - O pagamento de cada parcela far-se-á com base na remuneração do mês em que for efetivada.

Art. 172 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão.

LEI Nº 32/93-E

CAPÍTULO VII - DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPONIBILIDADES GERAIS

Art. 173 - Resguardados os casos expressos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos privativos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 174 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 175 - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, perceberá a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 176 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar pela remuneração de um dos cargos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor será responsabilizado funcionalmente.

Art. 177 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 178 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;

LEI Nº 32/93-E

- III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação lícita.

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DOS DEVERES

Art. 179 - São deveres do servidor:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre despachos, decisões e providências;
- V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;
- VII - residir no local onde exerce o cargo ou função ou onde autorizado;
- VIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- IX - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda e utilização;

LEI Nº 32/93-E

- X - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme confeccionado a expensas do Município, quando por este exigido;
- XI - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias e administrativas, para defesa do Município, em juízo;
- XII - estar em dia com as leis, os regulamentos, os regimentos, as instruções e as ordens de serviços que digam respeito às funções por ele exercidas;
- XIII - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XIV - frequentar cursos instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;
- XV - prestar serviços extraordinários, quando regularmente convocado, executando os que lhe competirem.

SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 180 - Ao servidor é proibido:

- I - censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituídas ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV - exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- V - promover manifestações de apreço ou desprezo dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;

LEI Nº 32/93-E

- VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço e promover listas de donativos dentro da repartição;
- VII - empregar material do serviço público em serviço particular;
- VIII - coagir ou aliciar subordinados ou companheiros de trabalho com objetivo de natureza política ou partidária.

Art. 181 - É proibido, ainda, ao servidor:

- I - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
- II - exercer emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em matéria que se relaciona com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- III - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- IV - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- V - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de parente até segundo grau;
- VI - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
- VII - valer-se de sua qualidade de servidor, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição do item II - a participação em sociedades nas quais o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

LEI Nº 32/93-E

SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamento, regimentos, instruções e ordens de serviço;
- II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
- III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;
- IV - por qualquer erro de cálculo, redução ou omissão contra a Fazenda Pública.

Art. 183 - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, omissão ou remissão.

Art. 184 - Excetuando-se os casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada mediante desconto em folha, parceladamente.

Parágrafo único - Por erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal, não tendo havido má-fé será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 185 - Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

LEI Nº 32/93-E

Art. 186 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da de natureza civil ou criminal, que no caso couber, nem o pagamento de indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 183 e 184, o exime de pena disciplinar em que incorrer.

SUBSEÇÃO II - DAS PENALIDADES

Art. 187 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - demissão;
- VI - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 188 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 189 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em razão de mera negligência.

Art. 190 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou de falta de cumprimento dos deveres e de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

Art. 191 - A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta punida com a repreensão.

Parágrafo 1o. - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto quando a pena for convertida em multa.

Parágrafo 2o. - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício, com direito à metade de seu vencimento.

LEI Nº 32/93-E

Art. 192 - A pena de demissão será aplicada por motivo de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra terceiros, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação indevida dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- IX - recebimento ou solicitação de comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- X - solicitação, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- XI - exercício de advocacia administrativa.

Parágrafo 1o. - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

Parágrafo 2o. - Será, ainda, demitido, o servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente sem justa causa.

Art. 193 - Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

LEI Nº 32/93-E

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as demais.

Art. 194 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 195 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou a usura, em qualquer de suas formas;
- IV - perdeu a nacionalidade brasileira.
- V - declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, em caso de aposentadoria por invalidez, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

Art. 196 - São competentes para a aplicação das penalidades:

- I - o Chefe do Poder Executivo em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão ou de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - os Chefes de Departamentos e demais autoridades de igual nível hierárquico, nos casos de advertência e repreensão.

Art. 197 - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

Art. 198 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

Art. 199 - A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.

Art. 200 - Prescreverá a punibilidade:

- I - da falta sujeita à advertência e repreensão, em oito dias;

LEI Nº 32/93-E

- II - da falta sujeita à pena de suspensão ou multa, em quinze dias;
- III - da falta sujeita à pena de demissão ou de cassação da aposentadoria e da disponibilidade, em quatro anos;
- IV - da falta também prevista em Lei como infração penal, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

Parágrafo único - O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

Art. 201 - Deverão constar do assentamento individual do servidor, todas as penalidades que lhe forem impostas.

SUBSEÇÃO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 202 - A suspensão preventiva até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito em despacho motivado, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 203 - O servidor terá direito:

- I - à contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;
- II - à contagem e à remuneração do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;
- III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

LEI Nº 32/93-E

TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 204 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal deverá determinar sua imediata apuração.

Parágrafo 1o. - A apuração poderá ser efetuada:

- I - de modo sumário, se o caso for passível de penalidade prevista nos itens de I a IV, do artigo 192, quando a irregularidade for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;
- II - mediante sindicância, quando, embora passível de penalidade prevista nos itens I a IV do artigo 192, não ocorra qualquer das hipóteses formuladas no item anterior;
- III - através de sindicância como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos passíveis de penalidades previstas nos itens V e VI do artigo 192;
- IV - por meio de processo administrativo, independente de sindicância, quando irregularidade, passível de penalidade prevista nos itens V e VI do artigo 192, for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo 2o. - a instauração do processo administrativo, ocorrerá quando se tratar de servidor estável.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

Art. 205 - A sindicância será instaurada por ordem do Prefeito ou do Diretor do Departamento a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 206 - A sindicância será cometida a comissão composta de três servidores estáveis, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

LEI Nº 32/93-E

Parágrafo 1o. - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

Parágrafo 2o. - O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-la.

Art. 207 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 208 - A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias, contados da designação da comissão, e concluída no de trinta dias do seu início, prorrogável por mais trinta, à vista de representação motivada de seus membros.

Art. 209 - A comissão procederá às seguintes diligências:

- I - ouvirá testemunhas, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos membros ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe junta de documentos e indicação de provas; e
- II - colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não da arguição feita contra o servidor.

Parágrafo único - Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância, poderá a comissão sindicante representar a autoridade competente, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 210 - Ultimada a sindicância, a comissão remeterá a autoridade que a instaurou, relatório no qual indicará o seguinte:

- I - se houve procedência ou não da arguição feita contra o servidor;
- II - em caso de procedência, quais os dispositivos violados.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos do artigo anterior.

LEI Nº 32/93-E

Art. 211 - Decorridos os prazos previstos no artigo 208, sem que tenha sido apresentado relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 212 - São autoridades para instaurar o processo administrativo as previstas no artigo 205.

Art. 213 - O processo será instaurado mediante portaria que especifique claramente as faltas que estão sendo imputadas ao servidor e designe a autoridade processante.

Parágrafo único - Quando a notícia de irregularidade houver sido dada por documento escrito, este acompanhará a portaria.

Art. 214 - O processo administrativo será realizado por comissão composta de três servidores estáveis.

Parágrafo 1o. - A autoridade indicará, no ato da designação um dos servidores para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

Parágrafo 2o. - O presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

Art. 215 - Não poderá fazer parte da comissão processante ou de sindicância, mesmo na qualidade de secretário, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como os subordinados destes.

Parágrafo único - Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Art. 216 - A comissão processante será constituída de servidores de categoria funcional igual ou superior ao do indicado.

Art. 217 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços da repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

LEI Nº 32/93-E

CAPÍTULO IV - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 218 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão, e concluído no de sessenta dias, a contar da data de seu início.

Parágrafo único - A autoridade que determinou a instauração do processo poderá prorrogar-lhe o prazo, no máximo, até trinta dias, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da comissão.

Art. 219 - Instalada a comissão em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento, procederá o secretário à autuação da portaria e demais peças preexistentes, compondo os autos segundo uma ordenação cronológica crescente.

Art. 220 - O processo administrativo será iniciado com a citação do indiciado, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1o. - A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de quarenta e oito horas com relação à audiência inicial, devendo estar acompanhado de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

Parágrafo 2o. - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.

Parágrafo 3o. - Não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital publicado três vezes seguidas, em órgão oficial de imprensa do Município.

Parágrafo 4o. - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, das datas em que as publicações foram feitas.

Art. 221 - Encerrada a citação, sem que tenha o acusado se dignado manifestar-se sobre o processo, será considerado revel, designando-lhe o presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e apresentar a competente defesa escrita.

Parágrafo 1o. - A designação referida neste artigo recairá, sempre que possível, em diplomado em Direito.

Parágrafo 2o. - O servidor designado não poderá se

LEI Nº 32/93-E

escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 222 - A convocação do denunciante e de testemunhas deverá ser feita pessoalmente, contra recibo, mediante intimação pelo menos quarenta e oito horas antes de sua audiência.

Parágrafo 1o. - Se o denunciante ou testemunhas, sendo servidores públicos, se negarem a atender à intimação, o fato será comunicado imediatamente aos seus respectivos chefes, ficando passíveis de responsabilidade funcional.

Parágrafo 2o. - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, à autoridade policial, informações necessárias à notificação.

Art. 223 - Quando a testemunha recusar-se a depor perante a comissão, e não pertencendo ela ao serviço público, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de que seja ouvida perante aquela autoridade.

Parágrafo único - o presidente encaminhará, neste caso, à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvida o denunciante ou a testemunha.

Art. 224 - O servidor que tiver de se deslocar para fora de sua sede de exercício para servir no processo, fará jus ao ressarcimento das despesas feitas com viagem e permanência no local.

Art. 225 - Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá a comissão processante representar à autoridade competente, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 226 - Iniciada a fase de instrução processual, no caso em que haja denunciante, vítima, indiciado e testemunhas, a Comissão os ouvirá na seguinte ordem:

- I - denunciante;
- II - vítima;
- III - indiciado;
- IV - testemunhas, começando pelos de acusação.

Art. 227 - Dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência, poderá o indiciado requerer a prova de seu interesse.

LEI Nº 32/93-E

apresentando rol de, no máximo, dez testemunhas, que serão notificadas.

Parágrafo único - Durante a produção de prova, será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas ou proceder à indicação de outras, em razão da ausência das inicialmente arroladas.

Art. 228 - O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante. Antes, porém, de prestar as próprias declarações, serão lidas, pelo secretário, as que houver aquele prestado.

Art. 229 - É permitido ao indiciado reperguntar às testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta.

Parágrafo único - A defesa poderá exigir que seja consignado no termo o indeferimento providenciado, inclusive a repergunta recusada pela presidência.

Art. 230 - No caso de testemunhas analfabetas, o termo será assinado a rogo, tomando-se destas a impressão digital, no local reservado à assinatura.

Art. 231 - Os menores de dezoito anos servirão como informantes, devendo ser assistidos, no ato de inquirição, pelos seus responsáveis.

Parágrafo único - Os informantes de que trata este artigo serão intimados na pessoa de seus responsáveis.

Art. 232 - É permitido à comissão tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 233 - O presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

Art. 234 - O defensor terá presença limitada à que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a comissão processante julgar conveniente a presença do indiciado.

Art. 235 - Ainda na fase de instrução do processo, a comissão poderá promover acareações, juntada de documentos, diligências e perícias, visando reunir provas quanto à culpabilidade ou inocência do indiciado.

LEI Nº 32/93-E

Art. 236 - Encerrada a instrução, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para que ele, no prazo de dez dias, apresente defesa escrita.

Parágrafo 1o. - A citação do acusado revel deverá ser feita por edital único, publicado em órgão oficial de imprensa do Município.

Parágrafo 2o. - Durante o prazo de defesa, terá o indiciado vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da comissão, no local do processo.

Art. 237 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tenha sido apresentada defesa, será esta produzida por defensor de ofício, ao qual se consignará novo prazo.

Art. 238 - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez dias.

Parágrafo 1o. - Nesse relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas e as razões de defesa propondo, então, a absolvição ou punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

Parágrafo 2o. - Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 239 - Apresentado o relatório, a comissão, ficará à disposição da autoridade que tiver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 240 - Recebido o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que tiver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de vinte dias.

Parágrafo 1o. - As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

Parágrafo 2o. - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

LEI Nº 32/93-E

Art. 241 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

Parágrafo 1o. - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento será de quinze dias.

Parágrafo 2o. - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo 3o. - As decisões serão publicadas dentro do prazo de dez dias.

Art. 242 - Quando ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará, para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 243 - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos.

Art. 244 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, serão remetidas, à autoridade competente, cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Art. 245 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 246 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de cinco dias úteis para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único - Não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia, sendo designado pelo presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e produzir-lhe a defesa.

CAPÍTULO V - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 247 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

LEI Nº 32/93-E

- I - quando a decisão for contrária ao texto expresso de lei ou recurso do punido;
- II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;
- III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados serão indeferidos "in limine".

Art. 248 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação de pena.

Parágrafo 1o. - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou à que a tiver confirmado em grau de recurso.

Parágrafo 2o. - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 249 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou por qualquer pessoa, quando se tratar de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Art. 250 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 251 - Deferido o pedido, a mesma autoridade administrativa designará comissão composta de três servidores efetivos, de categoria funcional igual ou superior à do punido, indicando quem deva servir de presidente para processar a revisão.

Parágrafo 1o. - Será impedido de funcionar na revisão quem tiver composto a comissão de processo administrativo.

Parágrafo 2o. - O presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

Art. 252 - Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de cinco dias para que o requerente junte as provas que tiver ou indique as que pretenda produzir.

Art. 253 - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário ou um dos mem-

LEI Nº 32/93-E

bros da comissão, no lugar do processo, pelo prazo de dez dias para a apresentação de alegações.

Art. 254 - Decorrido este prazo, ainda que sem alegações, será o processo, com relatório fundamentado da comissão, encaminhado, dentro de quinze dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 255 - Será de vinte dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 256 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou cancelamento da pena, restabelecendo os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257 - Os servidores terão direito à progressão, devendo esta ocorrer no mês de janeiro, conforme critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 258 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor municipal, sendo facultativo o ponto nessa data.

Art. 259 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, exceto quando haja disposição expressa em contrário.

Parágrafo único - na contagem dos prazos, será excluído o dia inicial e incluído o dia do vencimento. Se esse dia incidir em sábado, domingo, feriado ou em outro cujo ponto seja facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 260 - São isentos de taxas os requerimentos e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

Parágrafo único - Incluir-se-á dentre as hipóteses previstas no "caput" deste artigo a solicitação de inscrição para concurso público.

Art. 261 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal.

LEI Nº 32/93-E

Art. 262 - O servidor somente poderá ser colocado à disposição de órgão não pertencente à esfera municipal de governo, mediante sua anuência expressa.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, o servidor poderá, a qualquer momento, solicitar o retorno ou ser reconvocato pela Administração.

Art. 263 - Os servidores pertencentes às esferas de governo de outros municípios, do Estado ou da União, só serão colocados à disposição do Município de Sabáudia, quando o ônus couber ao órgão cedente.

Art. 264 - A jornada de trabalho do servidor público municipal não excederá a **quarenta horas semanais**, resguardando-se as jornadas inferiores, que serão disciplinadas em legislação específica.

Art. 265 - É vedado ao servidor prestar serviços sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 266 - Ao servidor público são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 267 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 268 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

LEI Nº 32/93-E

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 269 - Ficam submetidos ao regime desta Lei, na qualidade de servidores públicos:

- I - os atuais funcionários da Administração Direta, do Município, regidos pela Lei nº 0289/74, de 20 de Junho de 1974;
- II - os servidores celetistas estáveis, de conformidade com o artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, após aprovação em concurso interno para fins de efetivação;
- III - Os servidores celetistas não estáveis, que foram admitidos no serviço público, mediante aprovação em teste seletivo, após aprovação em concurso interno para fins de efetivação.

Parágrafo 1º. - No prazo de noventa dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal procederá ao levantamento de quantos são os servidores celetistas estáveis e remeterá ao Legislativo projeto de lei criando os cargos necessários à realização do concurso interno a que se refere o inciso II deste artigo, cujas funções serão idênticas àquelas realizadas pelos estáveis em seus empregos.

Parágrafo 2º. - No projeto a que alude o parágrafo anterior, deverá estar prevista a extinção dos empregos correspondentes aos cargos criados, na medida em que seus ocupantes sejam transplantados para o regime desta Lei.

Parágrafo 3º. - A passagem para o regime desta Lei, no caso dos servidores a que aludem os incisos II e III deste artigo, far-se-á pela assinatura de termo de opção do servidor.

Parágrafo 4º. - A mudança do regime jurídico não implicará prejuízo ao servidor, sendo nulos os atos que contrariem este preceito.

Art. 270 - Os servidores celetistas estáveis e não estáveis, somente poderão ser incluídos no regime desta Lei após aprovação em concurso público.

Parágrafo único - Enquanto os servidores de que trata este artigo não forem efetivados mediante aprovação em concurso público, continuarão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

LEI Nº 32/93-E

Art. 271 - Em decorrência da adoção do regime estatutário como único, fica a Administração Pública, após a publicação desta Lei, proibida de contratar servidores sob outro regime, salvo os casos de contratação temporária, que se regerão por lei específica.

Art. 272 - O saque dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome dos servidores regidos pela GLT, submetidos ao regime estatutário, em decorrência desta lei, ocorrerá na forma que dispuser a Lei Federal.

Art. 273 - Lei Municipal instituirá o Plano de Seguridade Social do servidor, com base nos preceitos contidos no artigo 194 da Constituição Federal da República.

Art. 274 - Até a data da entrada em vigor da Lei de que trata o artigo anterior, o servidor público transposto para o novo regime contribuirá para fins previdenciários, o percentual estabelecido na Lei nº 020/93-E, de 24 de Setembro de 1993, que fixou em 8% (oito por cento) sobre o valor recebido.

Parágrafo 1o. - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à Administração Pública do Município no percentual de 08% (oito por cento) sobre o valor total da Folha de Pagamento.

Parágrafo 2o. - O montante das contribuições de que trata este artigo será depositado em conta especial nos estabelecimentos bancários oficiais do Município, sendo que a gerência e administração caberão à Comissão de Servidores Efetivos especialmente designados para este fim.

Art. 275 - Com a aprovação desta lei, o início da contagem do período aquisitivo para efeito de percepção de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio dos servidores celetistas transpostos, dar-se-á a partir da data do último aniversário de admissão dos mesmos.

Art. 276 - Aos servidores já regidos pelo Regime Estatutário, os adicionais por tempo de serviço, até agora concedidos à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, ficam automaticamente transformados para 1% (hum por cento) por ano de exercício.

Parágrafo único - Ao servidor que já possua a remuneração integrada com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de cômputo, agregando-se os novos anuêncios a partir do final do período sobre o qual foi concedido o último quinquênio.


PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Estado do Paraná

67.

LEI Nº 32/93-E

Art. 277 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 0289/74, de 28 de Junho de 1974.

Sabáudia-Pr., 30 de Dezembro de 1993


MOACIR RODRIGUES BORCATO POLETTO
Prefeito Municipal

